



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.075, DE 2025

Altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), para autorizar a utilização de armamento de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada no exercício de suas funções.

Autor: Deputado Delegado Da Cunha (UNIÃO/SP).

Relator: Deputado Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG).

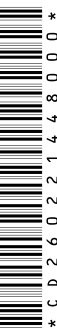
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Delegado Da Cunha (UNIÃO/SP), que altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), para autorizar a utilização de armamento de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada no exercício de suas funções.

Em síntese, o Projeto acrescenta o art. 26-A ao Estatuto para autorizar a utilização de armas de fogo de calibre restrito pelos profissionais da segurança privada, no exercício regular de suas atividades. Não se trata de autorização irrestrita. Segundo a proposta, o uso do armamento seria condicionado: à autorização expressa da Polícia Federal, mediante análise de risco da atividade exercida; ao emprego em serviços que demandem alto grau de risco, tais como escolta armada, transporte de valores, segurança de instituições financeiras, segurança pessoal e

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260221448000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - UNIÃO BRASIL/MG

patrimonial de instalações sensíveis ou de infraestrutura crítica; e à capacitação técnica específica do profissional autorizado, devidamente registrada em curso reconhecido pela Polícia Federal.

O Projeto também veda o uso de revólveres por profissionais da segurança privada em serviço, independentemente do calibre, cabendo ao Comando do Exército Brasileiro definir, mediante regulamentação específica, os calibres restritos acessíveis aos profissionais. Por fim, estabelece que as empresas de segurança privada deverão manter controle individualizado dos armamentos de calibre restrito em uso, submetendo-se à fiscalização permanente da Polícia Federal e do Exército Brasileiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para apreciação de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de admissibilidade, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O Projeto tramita em regime ordinário (art. 24, II RICD) e sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões (art. 151, III RICD).

No âmbito da CSPCCO, o Projeto foi aprovado, na forma de Substitutivo, que aperfeiçoou a redação do art. 26-A, de modo a compatibilizá-lo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). O referido artigo atribui ao Comando do Exército Brasileiro a competência para autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito, razão pela qual o texto do Projeto precisou ser ajustado para que essa competência não seja atribuída à Polícia Federal.

Não foram apresentadas Emendas ao Projeto no âmbito desta comissão. Não há proposições apensadas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, na forma do Art. 54 do RICD, conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União tem competência para legislar sobre material bélico, direito penal e normas gerais de segurança, incluindo o porte de armas de fogo, nos termos da Constituição Federal e consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária para esta finalidade, já que o Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 14.967, de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada, que é uma lei ordinária federal.

Ademais, o Projeto regula matéria afeta à Lei nº 10.826, de 2003, denominada Estatuto do Desarmamento, que também é lei ordinária federal. Portanto, **quanto à constitucionalidade formal**, não há óbice à iniciativa parlamentar no que concerne à definição das regras aplicáveis ao acesso a armas de fogo de uso restrito pela segurança privada.

Cumpre ressaltar também que o conteúdo do projeto está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna, bem como com os princípios dela derivados. Logo, a proposta é **materialmente constitucional**.

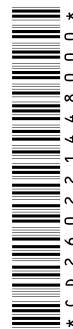
O **pressuposto da juridicidade** encontra-se igualmente preenchido na proposição examinada, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

Nesse ponto, cabe reconhecer a assertividade do ajuste realizado no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. De fato, o Estatuto do Desarmamento atribui ao Comando do Exército a elaboração de proposta para classificação legal, técnica e geral bem como para definir o armamento de fogo de uso restrito, visando a instruir a edição de ato do Chefe do Poder

Executivo disciplinando a matéria.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260221448000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - UNIÃO BRASIL/MG

Consoante os termos do Estatuto, caberá também ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito. O art. 3º do Estatuto estabelece ainda que as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército. Assim, compete à Força Militar exercer o controle sobre o acesso a esse tipo de armamento.

No que concerne à atividade de segurança privada, o controle é exercido pela Polícia Federal, consoante os termos do Estatuto da Segurança Privada. Assim, o Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado observou os parâmetros regulatórios já estabelecidos, ajustando as disposições da Proposição para compatibilizá-las com as normas incorporadas aos Estatutos do Desarmamento e da Segurança Privada. Sanou-se, assim, o vício que poderia comprometer a juridicidade da matéria.

Por fim, a **técnica legislativa** empregada na proposta dispensa reparos, adequando-se integralmente ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.075, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator

